



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.003 - RS (2016/0275536-3)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : C P F
AGRAVADO : E P F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. INTERROGATÓRIO. DECLARAÇÕES. CONDENAÇÃO. UTILIZAÇÃO COMO ELEMENTO DE CONVICÇÃO. ATENUAÇÃO. OBRIGATÓRIA. SÚMULA 545/STJ. ANÁLISE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA.

1. Se as declarações dos agravados, nos interrogatórios, foram utilizadas como um dos fundamentos para a condenação, impõe-se a incidência da atenuante da confissão espontânea, conforme preconiza a Súmula 545/STJ.

2. A atenuação é devida mesmo no caso de confissão parcial. Precedentes.

3. O próprio agravante, ao afirmar que *a confissão não foi determinante para a condenação*, reconhece que houve confissão por parte dos agravados. Contudo, busca afastar a atenuação da pena, sob o fundamento de que as declarações nos interrogatórios teriam sido irrelevantes para a condenação e de que não teria havido intenção dos acusados de contribuir para a busca da verdade.

4. Para a incidência da atenuante não é necessário que a condenação seja fundamentada apenas nas declarações contidas no interrogatório, bastando que tenham sido utilizadas como um dos elementos na formação da convicção do julgador.

5. É descabida a pretensão de afastar a atenuante, sob a alegação de que as declarações dos réus seriam irrelevantes, porque a condenação se sustentaria pelas demais provas ou de que não teria havido intenção dos acusados de colaborar com a busca da verdade. O direito à atenuante é decorrente de condição objetiva, qual seja, a utilização da declaração dos réus como elemento de convicção do julgador, ao proferir o decreto condenatório.

6. Na via especial é descabida a análise de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 09 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.003 - RS (2016/0275536-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal** em face da decisão que conheceu parcialmente e negou provimento ao recurso especial defensivo, porém concedeu *habeas corpus* de ofício e declarou extinta a punibilidade dos agravados, pela prescrição da pretensão punitiva (fl. 1.515):

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTINUADO. TRIBUTOS SONEGADOS. MONTANTE TOTAL. UTILIZAÇÃO. NEGATIVAÇÃO. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. POSSIBILIDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 45, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. ELEMENTOS CONCRETOS. VERIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ILEGALIDADE FLAGRANTE. CONFISSÃO. UTILIZAÇÃO. ATENUAÇÃO OBRIGATÓRIA. SÚMULA 545/STJ. PENA. REDIMENSIONAMENTO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONSUMAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido. De ofício, concedido *habeas corpus* e declarada extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva.

Alega o agravante, em síntese, ser descabida a aplicação da confissão espontânea, porque *além de ser irrelevante para a condenação, o intuito dos réus não foi confessar a prática do crime, mas tumultuar a busca da verdade* (fl. 1.529).

Sustenta que a questão envolve o princípio constitucional da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição da República.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do regimental ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.003 - RS (2016/0275536-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A insurgência não merece prosperar.

Extrai-se do acórdão recorrido que, reformando a sentença absolutória, condenou os agravados (fl. 1.438 – grifo nosso):

[...]

Os corréus C e E, conforme admitiram em seus interrogatórios em Juízo (EVENTO 181 – VIDEO2 e VIDEO3), efetivamente abriram a GB a de B LTDA. Alegaram que colocaram em nome de suas esposas em razão de não possuírem crédito para a compra dos equipamentos necessários para seu funcionamento. Sustentaram, no entanto, que não mais do que 30 (trinta) dias após a sua inauguração, tiveram o estabelecimento fechado pela polícia. Em razão dessa circunstância e de algumas dívidas, afirmaram que repassaram o bingo, de maneira formal, para dois advogados de Porto Alegre, de nomes J e B, razão pela qual não eram os efetivos administradores à época dos fatos objeto da denúncia. Questionado pelo magistrado sobre a razão pela qual não tinha qualquer cópia dos documentos, o réu Edmilson afirmou que teve negado o acesso a eles na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, sob o pretexto de que estariam bloqueados e tampouco justificou a ausência de qualquer providência, inclusive judicial, para ter acesso a eles.

A primeira constatação a que se pode chegar é que a versão apresentada pelos acusados não restou minimamente comprovada. Não trouxeram aos autos um único elementos indicativo da existência dos dois supostos adquirentes da empresa, tampouco do negócio jurídico efetuado, que envolveu, inclusive, segundo eles, o repasse de um veículo como parte do pagamento. Não se desincumbiram do ônus que lhes pertencia, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal.

Basta ouvir os interrogatórios dos réus em Juízo para se perceber que se trata de pessoas com experiência no ramo, o que foi confirmado por Tatiane em Juízo, de sorte que não se tem como admitir a pura e simples alegação de impossibilidade de acesso aos supostos documentos que confirmariam o repasse do bingo e poderiam ser utilizados em sua defesa.

[...]

Pela leitura dos trechos transcritos, observa-se que as declarações dos agravados nos interrogatórios foram utilizadas como um dos fundamentos para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação. Sendo assim, impõe-se incidência da atenuante da confissão espontânea, conforme preconiza a Súmula 545/STJ.

Ressalta-se que, mesmo no caso de confissão parcial, é devida a atenuação. Nesse sentido, exemplificativamente: HC n. 362.316/RJ, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 25/8/2016; e HC n. 344.323/SP, Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 16/5/2016.

Pela leitura do trecho transcrito, contata-se que a admissão parcial dos fatos narrados na denúncia, pelos agravados, em seus interrogatórios, foi utilizada como fundamento para as suas condenações. Contudo, não houve a necessária aplicação da atenuante da confissão espontânea, na forma preconizada pela Súmula 545/STJ.

Como visto, os agravados admitiram que abriram a empresa por meio da qual houve as sonegações e que a colocaram em nome de suas esposas por não terem crédito para a compra dos equipamentos necessários para seu funcionamento, além de que a administraram por certo período de tempo.

O tão só fato de terem sustentado que não permaneceram na administração da empresa, entretanto, não afasta a incidência da atenuante que, como é cediço, é devida mesmo no caso de confissão parcial.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. (ART. 42 DA LEI N. 11.343/06). APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DA ADOTADA NA SENTENÇA. PENA INALTERADA. POSSIBILIDADE. *REFORMATIO IN PEJUS*. INOCORRÊNCIA. CONFISSÃO QUALIFICADA. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL. CIRCUNSTÂNCIAS IGUALMENTE PREPONDERANTES. RESP N. 1.341.370/MT. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPP. SÚMULA N. 545/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

4. O acórdão impugnado encontra-se em dissonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, segundo a qual a agravante da reincidência (art. 61, I, do Código Penal - CP) deve ser compensada com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d", do CP), ainda que parcial ou qualificada, desde que tal circunstância tenha sido utilizada para lastrear o decreto condenatório, por serem igualmente preponderantes. Súmula n. 545/STJ.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para compensar a reincidência com a confissão espontânea, redimensionando-se a pena do paciente.

(HC n. 367.820/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 28/10/2016)

PENAL E PROCESSUAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. EXASPERAÇÃO MUITO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO. OCORRÊNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DENOTAM QUE O PACIENTE DEDICA-SE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. REGIME FECHADO. MANUTENÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. QUANTIDADE DA DROGA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

– O Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando no sentido de que a confissão do acusado, mesmo quando eivada de teses defensivas, discriminantes ou exculpantes, deve ser reconhecida na dosagem da pena como circunstância atenuante, nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal. Inteligência da Súmula n. 545/STJ.

- Inexiste ilegalidade na não aplicação do redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 em razão da dedicação do paciente à atividade criminosa, que ficou evidenciada pelas circunstâncias em que ocorreram o delito. Alterar tal entendimento importa revolvimento fático-probatório, inviável em sede de *habeas corpus*.

[...]

(HC n. 352.395/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 31/5/2016)

A propósito, o próprio agravante, ao afirmar que *a confissão não foi determinante para a condenação* (fl. 1.531), reconhece que houve confissão por parte dos agravados. Contudo, busca afastar a atenuação da pena, sob o fundamento de que as declarações nos interrogatórios teriam sido irrelevantes para a condenação e de que não teria havido intenção dos acusados de contribuir para a busca da verdade.

Para a incidência da atenuante não é necessário que a condenação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja fundamentada apenas nas declarações contidas no interrogatório, bastando que tenham sido utilizadas como um dos elementos na formação da convicção do julgador.

Além disso, é descabida a pretensão de afastar a atenuante, sob a alegação de que as declarações dos réus seriam irrelevantes, porque a condenação se sustentaria pelas demais provas ou de que não teria havido intenção dos acusados de colaborar com a busca da verdade. O direito à atenuante é decorrente de condição objetiva, qual seja, a utilização da declaração dos réus como elemento de convicção do julgador, ao proferir o decreto condenatório.

Por fim, na via do recurso especial é descabida a manifestação acerca de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0275536-3

AgRg no
REsp 1.633.003 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50086347220114047110 RS-50086347220114047110

PAUTA: 09/03/2017

JULGADO: 09/03/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : C P F
RECORRENTE : E P F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : T P S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Sonegação de contribuição previdenciária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : C P F
AGRAVADO : E P F
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.